



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.645 - MT (2012/0133611-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : F A DE A (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : L DA S
ADVOGADO : SEBASTIÃO ISALTINO DE SOUZA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO TITULAR. REVERSÃO DO BENEFÍCIO A NETOS MENORES QUE SE ACHAVAM SOB SUA GUARDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.059/90 QUE DEVE SER SUPRIDA PELA APLICAÇÃO DO ECA (ART. 33, § 3º). CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ART. 227 DA CF/88) E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 1º DO ECA). CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU/1989). RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei nº 8.069/90), "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário";

2. O art. 5º da Lei nº 8.059/90, por sua vez, não relaciona os menores sob guarda como beneficiários de pensão especial de ex-combatente, detentor da guarda, que vai a óbito;

3. Tal omissão legislativa, contudo, não tem o condão de impedir que os infantes percebam referida pensão, vez que, pelo critério da especialidade, terá primazia a incidência do comando previsto no referido art. 33, § 3º do ECA, cuja exegese assegura que o vínculo da guarda conferirá à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito (e não apenas previdenciário), sendo, portanto, desinfluyente que a pensão do ex-combatente não se revista de natureza previdenciária;

4. O princípio da prioridade absoluta no atendimento dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, positivado no art. 227 da Constituição Federal, conclama a soluções interpretativas que, no plano concreto, assegurem, em favor daqueles sujeitos vulneráveis, a efetiva proteção integral prometida pelo art. 1º do ECA, compromisso, aliás, solenemente adotado pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança.

5. Recurso especial da União desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, preliminarmente, vencido o Sr. Ministro Relator, decidiu pela não afetação à egrégia Primeira SEÇÃO e, no mérito, por maioria, vencida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs Ministros Relator, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.645 - MT (2012/0133611-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : F A DE A (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : L DA S
ADVOGADO : SEBASTIÃO ISALTINO DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 148):

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. MENOR SOB GUARDA (NETO). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEPENDENTE. INÍCIO DO BENEFÍCIO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevalece, para fins de reversão da pensão por morte de ex-combatente, quando demonstrada a dependência econômica do menor sob guarda, ainda que o neto não conste do rol da Lei n. 8.059/1990. Precedentes do STJ.

Tratando-se de direito de incapaz, deve o início do benefício retroagir à data do óbito do ex-combatente.

Pedido de reversão aos netos do percentual de 50% da pensão concedida à avó, não apreciado, por ausência de interesse processual, face à necessidade de comprovação do falecimento da pensionista.

Apelação parcialmente provida.

Nas razões recursais, a União aponta, além de divergência jurisprudencial com julgado desta Corte, violação aos arts. 5º da Lei 8.059/1990 e 33, § 3º, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Sustenta, em síntese, não haver previsão legal para que o menor sob guarda possa ser considerado dependente para fins de percepção da pensão especial prevista no artigo 53, II, do ADCT.

Alega que a Lei 8.059/1990, por se tratar de lei de natureza especial, não sofre influência da Lei 8.069/1990 (ECA), em face da regra prevista no art. 2º, § 2º, da LICC, segundo a qual *"a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, que "o art. 53, II, do ADCT não instituiu em favor dos ex-combatentes e de seus dependentes uma pensão previdenciária, mas uma pensão de natureza especial, na medida em que será devida a todos os ex-combatentes da Segunda Guerra Mun independentemente da graduação por eles ocupada durante o Conflito Mundial, tempo de serviço ou de contribuição prévia."

Enfatiza que o Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de conteúdo genérico e que não assegura ao recorrentes, na qualidade de dependentes menores sob guarda judicial, o benefício previsto no art. 53, II, do ADCT, uma vez que este não possui natureza previdenciária.

Colaciona para o confronto o **REsp 912.106/RJ**, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Estevas Lima, DJe de 9/3/2009.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 177.

A seu turno, o Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 204/208)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.645 - MT (2012/0133611-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Como visto, a questão versada no presente especial gira em torno da possibilidade do menor sob guarda ser beneficiário da pensão especial prevista no artigo 53, II, do ADCT e regulamentada pela Lei 8.059/1990.

Registre-se, de logo, existir controvérsia no STJ quanto ao tema.

Com efeito, precedentes oriundos das Turmas integrantes da Terceira Seção, proferidos antes da alteração regimental introduzida pela Emenda 11/2010, adotaram o entendimento de que, embora não constasse do rol de beneficiários da pensão especial, o menor sob guarda deveria ter assegurado o direito ao recebimento da pensão especial prevista na Lei 8.059/1990, dando-se prevalência ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Exemplificativamente, confira-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. NETO. MENOR SOB GUARDA. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevalece, para fins de reversão da pensão por morte de ex-combatente, quando demonstrada a dependência econômica do menor sob guarda, ainda que o neto não conste do rol da Lei n. 8.059/1990. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1081938/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 30/03/2009)

Ocorre que, no âmbito da própria Terceira Seção, encontra-se precedente perfilhando orientação diametralmente oposta, como revela julgado resumido nestes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. NETA MENOR SOB GUARDA. PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 131 e 333 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É taxativo o rol de dependentes previsto no art. 5º da Lei 8.059/90, que dispõe acerca da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, não havendo previsão legal para o pagamento do benefício aos netos menores que eventualmente viviam sob a guarda do ex-combatente.

3. O art. 53, II, do ADCT não instituiu em favor do ex-combatente e de seus dependentes uma pensão previdenciária, mas uma pensão de natureza especial, porquanto devida independentemente da graduação ocupada durante o Conflito Mundial, tempo de serviço ou de contribuição prévia. Precedente da Quinta Turma do STJ.

4. A Lei 8.059, de 4/7/90, por se tratar de lei de natureza especial, não sofre influência da Lei 8.069, de 13/7/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em face da regra prevista no art. 2º, § 2º, da LICC, segundo a qual "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

5. O ECA, ao prever em seu art. 33, § 3º, que "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários", não se aplica à pensão especial de ex-combatente, uma vez que não tem esta natureza previdenciária.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 912.106/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Após a alteração regimental que estabeleceu que o exame da matéria seria da competência da Primeira Seção, pode-se mencionar a existência de julgado mais recente da Segunda Turma, no qual ficou assentada a tese de que o rol taxativo previsto na Lei 8.059/1990 justificaria a não inclusão do menor sob guarda como beneficiário, bem como a compreensão de que, por não ostentar natureza previdenciária, a pensão especial não poderia ser concedida com base no artigo 33, § 3, do ECA.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL.

MENOR SOB GUARDA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a pretensão de menor sob guarda à concessão de pensão especial de ex-combatente.

2. Na espécie, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 19/01/1994, razão pela qual é de se aplicar a lei então vigente, Lei 8.059/90, cujo art. 5º apresenta um rol taxativo de dependentes, o qual não inclui o menor sob guarda.

3. Ademais, "O ECA, ao prever em seu art. 33, § 3º, que 'A guarda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários', não se aplica à pensão especial de ex-combatente, uma vez que não tem esta natureza previdenciária" (REsp 912.106/RJ, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 09/03/2009).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1306883/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Nessa mesma direção, destacam-se os seguintes provimentos unipessoais: **AREsp230.213/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 23/8/2013 e **REsp 1.387.160/PE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 25/9/2013.

Em linha oposta, identifica-se decisão monocrática da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **AREsp 141.428/AM**, DJe de 6/3/2014, no qual sua Excelência assevera que "o art. 33, § 3o. da Lei 8.069/90, garante ao menor sob guarda do ex-combatente a condição de seu dependente, fazendo jus, portanto, à percepção da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT".

Portanto, a meu ver, a questão merece, de pronto, ser submetida ao crivo uniformizador da eg. Primeira Seção, conforme a previsão contida no artigo 14, II, do RISTJ.

Desse modo, voto, preliminarmente, para que o tema seja afetado à Primeira Seção.

MÉRITO

Com a máxima vênia dos que pensam de modo diverso, alinho-me ao entendimento de que a regra prevista no Estatuto da Criança tem prevalência sobre a lei que regulamentou a pensão introduzida pelo artigo 53 do ADCT.

O legislador, como se vê do artigo 5º da Lei 8.059/1990, não cuidou de incluir o menor sob guarda no rol dos beneficiários da pensão especial.

Essa omissão, a meu sentir, não tem o condão de afastar a pretensão deduzida por menor sob guarda ao deferimento da aludida vantagem, pois nos precisos termos do artigo 33, § 3º, "*a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, **para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.***"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da literalidade desse dispositivo, que prestigia a prioridade absoluta conferida ao interesse dos menores de dezoito anos, tal como consagrada no artigo 227 da Constituição Federal, não vejo como prevalecer a interpretação de que a pensão especial de ex-combatente, por não possuir natureza previdenciária, possa afastar a aplicação da regra prevista no Estatuto Menorista.

De fato, o legislador ordinário, dando cumprimento ao mandamento constitucional, assegurou que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, repita-se, para **todos os fins e efeitos de direito**.

Nessa perspectiva, a ênfase dada para que essa condição especial do menor abrangesse, inclusive, os benefícios previdenciários, não pode conduzir a uma interpretação restritiva e contrária ao próprio espírito da norma, que cuidou de proporcionar uma proteção mais ampla e dilargada aos direitos e interesses dos infantes.

Então, no inevitável cotejo que se deve fazer entre a lei que regulamentou a pensão de ex-combatente, omitindo-se em assegurar o direito do menor sob guarda (art. 5º da Lei nº 8.059/90), e, de outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente que, tratando-se de diploma cronologicamente posterior, previu em favor dos menores sob guarda todos os "fins e efeitos de direito", para além dos previdenciários, penso que, pelo critério da especialidade, deva prevalecer a regra mais benéfica do ECA.

Nesse quadrante, não se pode perder de vista que a Carta Constitucional de 1988, em seu luminoso art. 227, exige da família, da sociedade e do Estado a conjugação de esforços no sentido de emprestar atendimento prioritário a todos os interesses de crianças e adolescentes. Daí que o ECA se acha em absoluta sintonia com a diretriz hermenêutica demarcada no plano constitucional.

Em complemento, deve-se ter em mira que o Brasil é signatário de solene e importantíssimo documento internacional, a saber, a Convenção sobre os Direitos da Criança, documento editado pela ONU em novembro de 1989 e, no plano interno, ratificado pelo Decreto Presidencial n. 99.710/1990, quando se determinou o fiel cumprimento de todas as 54 regras indicadas nesse instrumento convencional.

É nesse convergente cenário normativo que o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente incorporou a doutrina da proteção integral, sendo de rigor, por isso, emprestar, na resolução do caso concreto ora apreciado, primazia ao comando previsto no aludido art. 33, § 3º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mesmo ECA (em detrimento, como dito, do art. 5º da Lei nº 8.059/90), em ordem a que os menores recorridos tenham assegurado, na proporção que lhes tocar, o direito à percepção da pensão especial deixada pelo falecimento de seu guardião, de quem eram economicamente dependentes.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso especial da União.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0133611-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.339.645 / MT

Números Origem: 199936000032133 321350199940136 9932133

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : F A DE A (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : L DA S
ADVOGADO : SEBASTIÃO ISALTINO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, preliminarmente, vencido o Sr. Ministro Relator, decidiu pela não afetação à egrégia Primeira Seção e, no mérito, por maioria, vencida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram os Srs Ministros Relator, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves.